



AÇÃO PENAL

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Réu : ANTONIO PAGLIARI
Réu : TRAMONTINA BELÉM S.A.
Advogado : JOSÉ DE SOUZA PINTO FILHO – OAB Nº 13.974
Capitulação : Art. 54, § 2º, Inciso V, da Lei Nº 9.605/98

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra 1) ANTONIO PAGLIARI, brasileiro, gaúcho, casado, nascido em 25/12/1962, filho de Luiz Natal Pagliari e Normelia Maria Sartori Pagliari, e 2) TRAMONTINA BELÉM S.A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº14.068.605/0001-29, localizada no Distrito Industrial de Icoaraci, setor C, Quadra 2, lotes 3 a 8, Distrito de Icoaraci, dando-os como incurso nas sanções punitivas do Art. 54, §2º, V, da Lei nº 9.605/98.

Narra o Dominus Litis na Denúncia, de fls. 02/06, em síntese, que através das declarações prestadas por Vergílio Egues Monteiro noticiando a prática de poluição ambiental na empresa Tramontina Belém S.A. foi realizado uma perícia técnica, tendo ficado comprovado que durante o beneficiamento da madeira acontecia a dispersão de partículas finas (pó de madeira), as quais eram transportadas para a vizinhança por ação de ventos, gerando, por via de efeito, a poluição ambiental. Em continuação, a Denúncia afirma que conforme o Laudo de nº 90/2013 elaborado pelos peritos do Instituto de Criminalística, às fls. 07/22-IPL, ficou constatado que o empreendimento Tramontina Belém S.A. causava poluição ambiental através da dispersão de partículas finas de madeira.

Por fim, O Ministério Público na peça exordial relata que através da leitura do Estatuto Social da empresa ficou caracterizado que cabia ao Réu Antônio Pagliari a responsabilidade pela representação e comando diretivo do empreendimento, razão pela qual foi denunciado juntamente com a pessoa jurídica.

Em face disso, foram denunciados como incurso no Art. 54, § 2º, V, da Lei nº 9.605/98.

A Denúncia foi recebida em 02 de junho de 2014.

Em Alegações Finais, o Ministério Público requer a condenação de ANTÔNIO PAGLIARI e da pessoa jurídica TRAMONTINA BELÉM S.A., nas sanções penais do Art. 54, § 2º, V, da Lei de crimes ambientais de nº 9.605/98.

Por sua vez, a Defesa à guisa de Razões Finais, requer para o crime imputado no Art. 54, § 2º, V, da Lei nº 9.605/98, que a ação seja julgada improcedente, com suas consequentes absoluções. Em caso de condenações, requer a aplicação da pena em seu grau mínimo e com reconhecimento de circunstâncias judiciais favoráveis.

Em síntese, é o relatório. Passo a motivar e, alfm, decido.

Não há vícios a sanar, nem tampouco nulidades a suprir.

Processo saneado.

I) – DO MÉRITO

I) Passo a análise para o crime imputado no art. 54, §2º, Inciso V, da Lei nº 9.605

Pág. 1 de 6

Fórum de: **BELÉM**

Endereço: **Rua Manoel Barata, 1107, Distrito de Icoaraci**

CEP: **66.810-100**

Bairro: **Ponta Grossa (Icoaraci)**

Fone: **(91)3215-3644**

JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ
Juiz de Direito

Email: **2crimeicoaraci@tjpa.jus.br**



/98.

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

No caso em julgamento, resultou provada a autoria do crime previsto no art. 54, § 2º, V, da Lei nº 9.605/98, tanto pela pessoa jurídica Tramontina Belém S.A., quanto por Antônio Pagliari responsável pela empresa onde se desenvolve atividades de beneficiamento de madeira em desacordo com a Lei Ambiental, sendo que ambos são autores da conduta.

A materialidade restou provada pelo o Laudo de nº090/2013, elaborado pelos peritos do Instituto de Criminalística, conforme fls. 07/22-IPL, que certificou que as dispersões dessas partículas de pó de madeira na atmosfera podem causar inúmeras complicações respiratórias e, por conseguinte, sérios danos à saúde dos moradores que habitam as áreas circunvizinhanças e imediações do estabelecimento industrial.

O Laudo produzido pelo Centro de Perícias Científicas é categórico em afirmar que ocorreu poluição ambiental, pois os peritos vistoriaram in loco a chaminé do novo sistema da fábrica Ré, constatando que eram produzidos e dispersados ao meio ambiente rasps de madeira e fuligem, bem ainda nos imóveis próximos foi encontrado o mesmo material.

A bem da verdade, inexistente dúvida da ocorrência de crime ambiental.

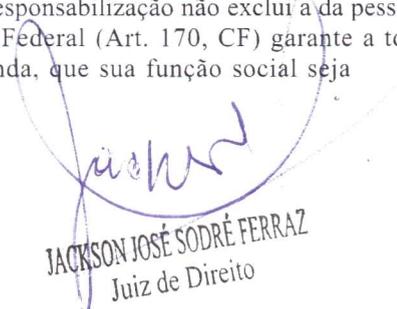
Em que pese os Acusados afirmarem que seria necessário outras avaliações e instrumentos para medição da emissão de gases da empresa, o Laudo nº090/2013 foi suficientemente esclarecedor no sentido de constatar a emissão de partículas de madeira e confrontar com o material encontrado nas chaminés da empresa e nas redondezas do estabelecimento empresarial, de forma que não se tem como dizer que não houve dano ambiental.

Segundo ÉDIS MILARÉ o (...) dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação – alteração adversa ou in pejus – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida.

A alegação de que as provas produzidas durante a instrução processual são frágeis para apontar ilícito ambiental não encontra qualquer amparo, pois, além do Laudo, existe também o depoimento da testemunha/vítima Vergílio Egues Monteiro, a qual afirma que é morador vizinho da empresa e sofre com a poluição atmosférica causada pela Ré, aduzindo, inclusive, que não tem relação temporal com a instalação das marcenarias nas redondezas. A testemunha relata que a poluição as vezes diminuía quando o depoente efetuava reclamações com a empresa, mas depois voltava a se repetir nos mesmos níveis.

A responsabilização criminal por dano ambiental no Brasil pode ser feita tanto em desfavor de pessoa física, quanto pessoa jurídica. Nesta última, expressamente autorizada pelo Artigo 3º, da Lei nº9.605/1998, ocasião em que ressalta que a responsabilização não exclui a da pessoa física.

A ordem econômica ínsita na Constituição Federal (Art. 170, CF) garante a todos o direito à propriedade privada, exigindo, de outra banda, que sua função social seja


JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ
Juiz de Direito

Pág. 2 de 6

Fórum de: BELÉM

Email:

Endereço: Rua Manoel Barata, 1107, Distrito de Icoaraci

CEP: 66.810-100

Bairro:

Fone: (91)3215-3644



cumprida, o que deve estar também de acordo com as normas de defesa do meio ambiente equilibrado, conforme preceitua o art. 225, caput, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Esse tratamento jurídico conferido ao meio ambiente, o que de forma direta protege também a vida humana de forma saudável, e já enraizado nas legislações modernas, parte da natural constatação de que a atuação humana importa, em certa medida, degradação ambiental. Por essa razão, a Lei nº 6.938/81, recepcionada pela Constituição, tratou da utilização racional ou desenvolvimento sustentável, harmonizando o direito nacional acerca do tema.

A pessoa jurídica para responder criminalmente necessita que haja uma decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, com nexo causal direto sobre o dano ambiental, além do que seja cometida no interesse ou benefício da entidade, situação ocorrida no caso em questão, pois a emissão de partículas finas de pó de madeira e fuligem era gerado durante as atividades industriais da empresa, bem ainda o Réu Antonio Pagliari seria o responsável imediato pela autorização de lançamento de resíduos no meio ambiente.

Embora a empresa Ré sustente nos autos que sempre buscou se adequar as normas ambientais, juntando documentos fls. 48/345, o Laudo nº30/2013 – do Centro de Pericias Cientificas - é firme em constatar que a dispersão de poluição ambiental em forma de partículas de pó de madeira para área externa da empresa é poluição apta a provocar danos à saúde, bem ainda representa manuseio inadequado de resíduo sólidos.

O professor FREDERICO AMADO ensina sobre a responsabilização da pessoa jurídica:

Com propriedade a responsabilização penal da pessoa jurídica é mais uma garantia para realizar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, apenas podendo ser limitada com razoabilidade (...)

Ainda é predominante entre os penalistas brasileiros a posição sobre a impossibilidade da responsabilização criminal da pessoa jurídica (societas delinquere non potest), pois esse regime é incomum ao Direito Penal. Eles lançam os mais diversos argumentos, a exemplo da impossibilidade de imputar a culpabilidade à pessoa jurídica; a existência apenas moral do ente, que não tem vontade própria; a desnecessidade da tutela penal (...) Contudo, todos esses argumentos devem ser rechaçados. Considerando que a Constituição é a decisão política fundamental, tomada por quem detém a soma dos fatores reais de poder, que instituiu o dever-ser, deve-se aceitar a opção do poder constituinte originário, ao inaugurar o novel regime constitucional, que adotou o sistema da dupla imputação na seara penal, alcançando pessoas físicas e jurídicas pelo cometimento de crimes ambientais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a responsabilização da pessoa jurídica, inclusive, sem a necessidade de dupla imputação:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para

JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ
 Juiz de Direito



imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

(RE 548181, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Concluindo, em consonância com o que ficou comprovado da instrução processual contraditória, devem os Acusados responderem pelas consequências de seus atos.

II) - DA CONCLUSÃO.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, motivo pelo qual CONDENO os Acusados ANTÔNIO PAGLIARI e a pessoa jurídica TRAMONTINA BELÉM S.A., nas sanções penais do Art. 54, § 2º, V, da Lei de crimes ambientais de nº 9.605/98.

1) Dosimetria da pena em relação a Ré TRAMONTINA BELÉM S.A. - Art. 54, § 2º, V, da Lei nº 9.605/98

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade da ré é extremamente grave, na medida em que, dolosamente, por intermédio de seus administradores fez funcionar atividade de beneficiamento de madeira em sua fábrica sem se preocupar com a comunidade local, causando inúmeros transtornos.

A ré não registra antecedentes criminais que possam ser levados em conta para a majoração de sua pena nos termos da Súmula 444 do STJ.

A personalidade e a conduta social não se aplicam ao caso, por se tratar de pessoa jurídica.

Os motivos e as circunstâncias do crime já estão incluídos no tipo penal.

As consequências não alcançaram contornos suficientes aptos a justificar maior reprimenda, pois o dano ambiental e a poluição já são punidas no tipo.

O comportamento da vítima, no caso, o Estado, em nada concorreu para o crime.

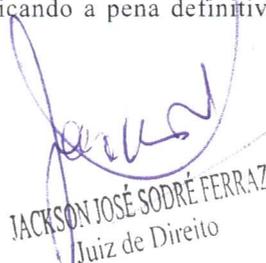
Diante disso, fixo a pena base em 50 (cinquenta) dias-multa, bem como prestação de serviços à comunidade (Art. 21, III, Lei nº 9.605/98).

Não concorrem circunstâncias atenuantes nem agravantes.

Não há causas de diminuição ou aumento da pena.

Em face do exposto, torno a pena definitiva da Ré TRAMONTINA BELÉM S.A ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, bem como prestação de serviços à comunidade, consistente em contribuir com entidade municipal ambiental ou cultural municipal, no importe de trinta salários mínimos (Art. 21, III, Lei nº 9.605/98), a ser definida pelo Juízo das execuções penais.

Considerando a condição econômica da Ré, estabeleço como valor do dia multa o equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente a época do fato, ficando a pena definitivamente fixada em 50 (cinquenta) dias-multa, aplicando-se ainda


JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ
Juiz de Direito



cumulativamente a pena prestação de serviços à comunidade transmutada (art. 21, III, Lei nº 9.605/98).

2) Dosimetria da pena em relação ao Réu ANTÔNIO PAGLIARI - Art. 54, § 2º, V, da Lei de crimes ambientais de nº 9.605/98.

Passo à individualização da pena ao Réu com observância das disposições dos Arts. 68 e 59, do CPB.

O Réu não registra outros antecedentes criminais.

Sua conduta social considero como boa, haja vista a ausência de informações colhidas a esse respeito durante a instrução.

Culpabilidade não alcançou contornos suficientes para justificar maior exasperação da pena.

Não existem nos autos elementos suficientes para aferir sua personalidade, razão pela qual reputo-a como boa.

Os motivos do crime são desfavoráveis, pois a conduta era praticada com o intuito de auferir lucro, uma vez que a caldeira funcionava como parte do processo de produção e beneficiamento da madeira.

As circunstâncias do fato não apresentam contornos especiais que necessitem de maior exasperação da pena.

As consequências extrapenais são graves, pois geraram inúmeros transtornos para as áreas circunvizinhas, pois durante meses tiveram que conviver com uma poluição que cobria suas residências, além do risco de gerar possíveis problemas respiratórios para os habitantes do entorno. Não tem cabida a análise do comportamento da vítima em delitos da espécie.

Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base no grau acima do mínimo prevista para o crime previsto no Art. 54, § 2º, V, da Lei nº 9605/98, isto é, em 02 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da infração. Não há atenuantes.

Não há agravantes.

Não há causas de diminuição ou aumento da pena.

Portanto, torno definitiva a pena do Réu ANTÔNIO PAGLIARI em 02 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão a ser cumprida inicialmente no regime aberto.

Verifico a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade imputada ao Réu por restritivas de direito, uma vez que estão presentes os requisitos do Art. 44 do CPB, bem ainda por ser a medida socialmente recomendável, de forma que procedo a substituição da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e substituo, a pena privativa de liberdade, por prestação pecuniária no importe de vinte salários mínimos a ser destinada a uma entidade privada de destinação social e multa no valor de 1 salário-mínimo.

Concedo ao Acusado Antônio Pagliari o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não vislumbro os requisitos para decretação de sua prisão cautelar.

Condeno os Acusados no pagamento das custas e despesas processuais.

Após o trânsito em julgado (CF, Art. 5º, LVII) e permanecendo inalterada esta decisão: 1) lancem o nome dos Réus no Rol dos Culpados, oportunamente; 2) oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do Réu (CF, Art. 15, III); 3) oficie-se ao Órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, Art. 809); 4) expeça-se guia de cumprimento de pena; e 5) façam-se as demais comunicações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Icoaraci (PA), 22 de janeiro de 2019.

JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ
Juiz de Direito

Pág. 5 de 6

Fórum de: BELÉM

Email:

Endereço: Rua Manoel Barata, 1107, Distrito de Icoaraci

CEP: 66.810-100

Bairro:

Fone: (91)3215-3644



Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

30/01/18

8